



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00683/19 -TCE/RO (apenso: Processo nº 05014/16).  
**SUBCATEGORIA:** Recurso.  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Acórdão APL –TC 00034/19, Processo nº 05014/16/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Município de Nova Brasilândia do Oeste.  
**RECORRENTE:** Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 288.067.272-49.  
**RELATOR DO RECURSO:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)  
**SESSÃO:** 1ª SESSÃO PLENÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO 2020.  
**GRUPO:** I.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.  
 1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.  
 2. Inexistindo elementos aptos a modificar o *decisum*, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valcir Silas Borges, CPF nº 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00034/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 05014/16-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Valcir Silas Borges**, CPF nº 288.067.272-49, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00034/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 05014/16-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Valcir Silas Borges**, CPF nº 288.067.272-49, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do *decisum* combatido, mormente quanto ao afastamento ou minoração da multa aplicada, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

**III – Dar conhecimento** deste acórdão ao Senhor **Valcir Silas Borges**, CPF nº 288.067.272-49, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

Acórdão APL-TC 00002/20 referente ao processo 00683/19  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 11



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Arquivar** os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00002/20 referente ao processo 00683/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 11



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00683/19 -TCE/RO (apenso: Processo nº 05014/16).  
**SUBCATEGORIA:** Recurso.  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Acórdão APL –TC 00034/19, Processo nº 05014/16/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Município de Nova Brasilândia do Oeste.  
**RECORRENTE:** Valcir Silas Borges, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 288.067.272-49.  
**RELATOR DO RECURSO:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)  
**SESSÃO:** 1ª SESSÃO PLENÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO 2020.  
**GRUPO:** I.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Valcir Silas Borges**, CPF nº 288.067.272-49, ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00034/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 05014/16-TCE/RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao recorrente, *in verbis*:

**Acórdão APL-TC 00034/19 referente ao processo 05014/16**

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas, instaurada para apurar possível dano ao erário, ante a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nova Brasilândia D'Oeste ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – RATIFICAR** o precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

**II – MODULAR** efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento eficiente para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

**III - JULGAR** a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, em que restou comprovado com sua conduta omissiva e flagrante violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n.

Acórdão APL-TC 00002/20 referente ao processo 00683/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 11



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, de responsabilidade do **senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, ante a desídia nos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Municipal ao NOVA PREVI referente às competências compreendidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, conseqüentemente pela não-realização do repasse exigido por lei ao Órgão Previdenciário de regime especial;

**IV – MULTAR** o **senhor VALCIR SILAS BORGES**, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, com fundamento no disposto no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), pela ausência de repasse ao Instituto de **Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO**, nos exercícios de 2006 a 2010, com respectiva violação aos arts. 37, *caput*, 40, *caput*, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, tendo em vista ter assumido compromissos de efetuar pagamento de débitos previdenciários do referido período; [...].

Inconformado com os termos do *Decisum* em tela, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração, buscando a revogação da multa a ele imputada, decorrentes da Tomada de Contas Especial, ou sua minoração para o valor mínimo legal, consoante peça de insurgência acostada nestes autos (fls. 01/11).

A Secretaria de Processamento e Julgamento, certificou que o Recurso de Reconsideração, interposto no dia 25 de março de 2019, é **TEMPESTIVO** (fls. 15 e ID 751165).

Submetidos os autos ao Relator, foi efetivado o juízo prévio de admissibilidade do Recurso (fls. 17), com base nas seguintes informações: a peça foi devidamente nominada, possuindo a parte legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pelo Acórdão APL-TC 00034/19<sup>1</sup>; o recurso é tempestivo, na forma que atesta a certidão de fls. 15 e ID 751165, posto que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO de nº 1821, cuja publicação se deu no dia 08.03.2019<sup>2</sup>, considerando o marco inicial do prozo recursal o dia 11.03.2019, tendo sido protocolizada a peça recursal em 25.03.2019, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 409/2019-GPGMPC (fls. 20/28), de lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, manifestando-se pelo conhecimento do presente recurso, ante ao preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovimento, nestes termos:

**Parecer nº 409/2019-GPGMPC**

[...] Dessa maneira, tendo em vista que a multa aplicada se encontra dentro dos parâmetros legais aplicados pelo Tribunal de Contas, entende-se que o valor arbitrado é justo e reflete o moderado juízo de reprovabilidade, não assistindo razão o recorrente quanto a ser revisto o valor da multa cominada, pelo que deverá manter o *quantum* lá consignado.

Registra-se, por fim, que as alegações do recorrente não suscitam quaisquer novidades em relação aos fatos apreciados no Acórdão APL-TC 00034/2019 e tampouco são suficientes para afastar a sua responsabilidade pela falha constatada, impondo-se a manutenção da aludida decisão em seus exatos termos.

<sup>1</sup> Fls. 825/836 (Processo nº 05014/16/TCE-RO).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de fls. 840, processo 05014/16.



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.  
É o Parecer. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

## VOTO

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

No tocante ao juízo de admissibilidade, conforme já elucidado no relatório, observa-se que a parte é legítima para postular junto a esta Corte de Contas; o Recurso de Reconsideração é a via adequada à pretensão do recorrente, bem como foi impetrado dentro do prazo legal. Dessa feita, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o presente **Recurso deve ser conhecido**.

Quanto aos fundamentos do apelo, passa-se à análise pontual dos argumentos suscitados pelo Recorrente.

1 – Preliminares

1.1 – Prescrição

Alegou o Recorrente a ocorrência da prescrição em vários procedimentos auditados pela comissão de fiscalização os quais já haviam tido seus atos consolidados no tempo, o que afastaria a pretensão punitiva da Corte de Contas. Após tecer uma longa explanação teórica sobre o instituto da prescrição, argumentou de forma genérica, sem indicar documentos, que os atos ocorreram “*aos idos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, configurando prescrição intercorrente e a quinquenal, de forma que se faz imperioso o reconhecimento da prescrição para afastar qualquer responsabilização e punição em relação a eles, visto que a citação só ocorreu em 2017*”.

Ao caso, cabe aclarar que após diversas discursões jurídicas, este Tribunal de Contas pacificou o entendimento sobre a prescrição, nos termos da Decisão Normativa n.01/2018/TCE-RO<sup>3</sup>, onde restou clara a adoção dos termos da Lei nº. 9.873/99. Senão vejamos:

**DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO**

*Estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

**Art. 1º As disposições da Lei n. 9.873/1999 regularão, por analogia, o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria; [...]. (Grifos nossos).**

Nesse viés, a incidência da prescrição, prazos e marcos interruptivos foram fixados no seguinte sentido:

<sup>3</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). **Decisão Normativa n.01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

Acórdão APL-TC 00002/20 referente ao processo 00683/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 11



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO**

[...] **Art. 2º** Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Art. 3º** Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

**I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;**

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

**§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.**

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente. [...].

[...] **Art. 5º** Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho. [...]. (Grifos nossos).

Diante da decisão transcrita, afere-se que há diversos marcos interruptivos da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas.

Em análise dos elementos que integram os autos principais (Processo nº 5014/16/TCE/RO), constata-se que as irregularidades ocorreram de forma continuada no período de 2006 a 2010 e, diferente do alegado pelo recorrente, a citação ocorreu em **13.6.2013**, conforme Mandado de Audiência nº 089/TCERO/2013/SPJ-DP (fls. 462, Vol. II do processo 5014/16), fato este que

Acórdão APL-TC 00002/20 referente ao processo 00683/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 11



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

interrompeu a prescrição, conforme disciplinado no artigo 3º, inciso I da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO acima transcrita.

Importante registrar que, de acordo com o §1º do artigo 3º acima citado<sup>4</sup>, se forem realizadas mais de uma citação ou notificação no curso do processo, haverá nova interrupção da prescrição. Assim, constata-se ainda que o Recorrente foi novamente intimado em **5.2.2016**<sup>5</sup>, sendo que após a conversão em Tomada de Contas Especial<sup>6</sup>, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 07/2017/GCWCS<sup>7</sup>, sendo o Recorrente novamente citado em **9.5.2017**<sup>8</sup>.

Assim, considerando que os fatos foram aferidos no período de 2006 a **2010**, bem como que o recorrente foi citado validamente em **13.6.2013**, **5.2.2016** e **9.5.2017**, tem-se que a **prescrição relativamente aos ilícitos formais foi interrompida**, conforme a previsão do art. 3º, inciso I e §1º, da Decisão Normativa n.01/2018/TCE-RO.

Com isso, considerando que o Processo nº. 05014/16-TCE/RO obedeceu ao Devido Processo Legal, com movimentações dentre dos prazos legais; e, ainda, que o Acórdão nº APL-TC 00034/19 foi publicado no DO.e-TCE nº 1821, no dia 08.03.2019 (2 anos após a última citação válida da recorrente), **resta clara a NÃO incidência da prescrição da pretensão punitiva** (5 anos).

Diante do exposto, verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal e, da mesma forma, tal como entendimento lançado pelo *Parquet* de Contas, “*não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que após a instauração, o feito não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos*”, nestes termos, rejeita-se a preliminar levantada pelo recorrente em matéria de prescrição.

#### 1.2 – Ilegitimidade de Parte

Alegou o Recorrente que “*o gestor maior do Município não é o responsável pela execução de procedimentos ou pela análise processual para conferir se todos os procedimentos foram realizados de forma regular*” e que, não “*se pode exigir que o gestor tenha conhecimento técnico para verificar sobre a regularidade dos atos praticados no bojo de todos os procedimentos administrativos a ele submetidos*”.

Em continuidade, asseverou que a falha não poderia ser imputada ao gestor maior do Município, haja vista que não ser o responsável por tal conduta, sendo que a responsabilidade por tais atos era do Secretário de Administração, cabendo ao Prefeito somente homologar o procedimento de ordenar a despesa. Complementou ainda. Extrato:

[...] Assim, no presente caso, está presente o instituto da inexigibilidade de conduta diversa que é causa excludente da culpabilidade, ou seja, afasta a responsabilidade do gestor que realizou o parcelamento, eis que outra medida já não seria responsável.

<sup>4</sup> §1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

<sup>5</sup> Mandado de Audiência nº 025/2016/D2ªC-SPJ, fls. 635 e comprovante de recebimento às fls. 636 do processo 05014/16.

<sup>6</sup> Conforme Certidão de Conversão em Tomada de Contas Especial 056/2016, fls. 741 do processo 05014/2016.

<sup>7</sup> Fls. 745/748, processo 05014/2016.

<sup>8</sup> Conforme Mandado de Citação n. 0015/2017/DP-SPJ, fls. 757, comprovante de recebimento fls. 759 do processo 05014/2016.



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A responsabilidade do gestor, em relação a esse item, deve ser afastada pelo fato de haver parecer do órgão responsável por cotejar os procedimentos, atestando que não havia irregularidades.

Na qualidade de Prefeito Municipal, não poderia ser exigido que o justificante analisasse o processo para verificar se todos os elementos necessários estavam presentes e corretos em todos os autos administrativos.

Constava parecer opinando pela legalidade do procedimento, o que dá o respaldo e a segurança para o gestor homologar o procedimento, o que foi feito com espeque no princípio da confiança de que os atos praticados anteriormente e, devidamente, avalizados por parecer estavam corretos.

Também inexigível que determinasse o retomo ao órgão responsável pela verificação dos procedimentos praticados, visto que já havia manifestação sobre a legalidade do procedimento.

O ordenador de despesa, responsável pela ordenação e homologação da despesa, só poderia ser responsabilizado se o órgão responsável apontasse irregularidade e se manifestasse pela não homologação da licitação, e o gestor atuasse de forma contrária a preconizada no opinativo.

Caso o ordenador de despesa não observasse o opinativo poderia ser responsabilizado, por ter assumido postura diversa na aconselhada, assumindo todo o risco pelo ato.

Todavia, não consta essa ressalva no parecer do órgão responsável pela análise da regularidade dos procedimentos, o que exclui a responsabilidade do gestor que ordenou a despesa.

Também não pode ser imputada a responsabilidade ao gestor com o fundamento de culpa *in vigilando* ou culpa *in elegendo*, visto que há órgão estruturado, apto a analisar as irregularidades e inconsistências nos procedimentos.

O fundamento de culpa *in vigilando* ou culpa *in elegendo* não permite que a autoridade substitua seus subordinados nas atribuições que legalmente lhes cabe.

Adotar entendimento contrário seria transformar o gestor maior do órgão em responsável e segurador universal, ou seja, a responsabilidade por todas as condutas de seus subordinados lhe recairia.

As regras de responsabilidade civil não permitem a responsabilidade objetiva, e sim subjetiva, de sorte que o gestor não tem responsabilidade integral pelos atos de todos seus subordinados, devendo responder de forma individualizada e delimitada, de acordo com a prática de seus atos.

Nessa seara, não pode o gestor ser responsabilizado pela suposta irregularidade, devendo ser arredada sua responsabilidade, sem aplicação de qualquer penalidade.[...]

As alegações do Recorrente não condizem com os fatos e provas documentais acostadas aos autos, explico.

Na análise realizada pela Unidade Técnica, corroborada pelo Relator Originário, constatou-se que os reiterados atrasos nos repasses das contribuições deu-se por má gestão, o que caracterizou condutas com grave falha de planejamento e desídia no cumprimento de obrigações.

Acórdão APL-TC 00002/20 referente ao processo 00683/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 11





Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme fundamentação contida no Acórdão APL-TC 00034/19 “*O fato ilícito está representado pelo descumprimento do prazo para satisfação de obrigações previdenciárias, que onerou desnecessariamente o Município de Nova Brasilândia D’Oeste, ante a atualização da dívida por índice de preços, juros e multas*”. Nesse sentido, acrescentou o relator originário:

[...] Assim sendo, o não-pagamento pelo Município em questão dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste, ou o atraso nos repasses resultou na violação do princípio da legalidade, em razão do descumprimento ao disposto nos arts. 37, caput, 40, caput, e 194, todos da CF; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005. 42.

O descumprimento, portanto, de normas legais, aliado ao fato de a Auditada Municipalidade ter efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos servidores municipais e não ter repassado ao Instituto de previdência contrariam ao Princípio da Legalidade e da Eficiência, inculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, o que impõe a esta Egrégia Corte de Contas a aplicação de multa ao responsável, o Senhor VALCIR SILAS BORGES, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D’Oeste-RO, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.[...]

Como visto, não há como negar a participação direta do Recorrente nas irregularidades delineadas, uma vez que respondia ele pela gestão no período, assim, a alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar conforme delineado.

## 2 – Mérito

Quanto ao mérito, na tentativa de afastar sua responsabilidade e a penalidade imposta, o Recorrente argumentou que os repasses ao instituto de Previdência – NOVAPRI, não foram efetuados por falta de cobrança do próprio Instituto e que “*não havia como o Município ter conhecimento e obrigação de efetuar o repasse*”.

Em continuidade, asseverou que “*os débitos que não foram pagos no momento devido foram parcelados atendendo aos preceitos legais permissivos*” sendo que devido à “*crise que assolava os Municípios levou o gestor a tomar a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a "maquina em funcionamento"*”.

Aduziu ainda que todos os parcelamentos foram feitos com base nas Leis e Normativas Federais, e Lei Municipal que autorizaram o executivo a efetuar os devidos parcelamentos.

Observa-se que as alegações do Recorrente quanto ao mérito, confundem-se com as mesmas já analisados na Preliminar de Ilegitimidade, bem como os argumentos apresentados em sede da Tomada de Contas Especial (Processo nº 04014/16/TCE-RO), tentando mais uma vez eximir sua responsabilidade sem trazer qualquer prova de suas alegações. Consoante já combatido no item anterior, as ilegalidades praticadas foram devidamente evidenciadas não devendo prosperar os argumentos. Explico.

É fato incontroverso que os repasses das contribuições ao Instituto de Previdência não foi realizado no momento oportuno, o que onerou indevidamente o patrimônio municipal. Conforme manifestação ministerial os pareceres, as leis e demais atos normativos que autorizaram o parcelamento,

Acórdão APL-TC 00002/20 referente ao processo 00683/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 11



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

foram necessários para o pagamento parcelado, porém não elidiram as ilegalidades praticadas e o dano ao patrimônio público já existente.

Conforme manifestação do MPC, o fato ilícito ficou evidente ao descumprir os prazos para satisfação previdenciárias, onerando desnecessariamente o erário o que configura dano e consequente imputação ao responsável do dever de ressarcir os recursos utilizados, acrescentou ainda que:

[...] *Ab initio*, incontroverso o não repasse dos valores integrais das contribuições ao instituto, no momento oportuno, ocasionou acréscimo de atualização monetária, juros e multa, configurando o dano de R\$ 288.666,82 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), por ser despesa imprópria, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência.

[...] Inclusive ao alegar que “a crise que assolava os municípios levou os gestores a tomar a decisão de escolher pagar o suficiente para manter a máquina funcionando”, o ex-gestor demonstra que não tomou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, até que se reestabeleça a normalidade, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é fato que o Prefeito Municipal, onerou indevidamente o patrimônio municipal com uma despesa de R\$ 288.666,82, de juros e multas, o que passou a integrar o passivo financeiro do Município, conduta esta que compreende uma grave lesão jurídica ao ente. Ademais, o não pagamento e posterior parcelamento prejudicou as gestões posteriores, que tiveram que assumi-las.

Ressalte-se que os pareceres, as leis e demais atos normativos que autorizam o parcelamento, são necessários para o pagamento parcelado, mas não ilidem as ilegalidades praticadas e/ou o dano ao patrimônio público já existente. [...].

Imperioso destacar que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado.

As graves infrações à norma legal, identificadas nos autos concernente à intempestividade dos pagamentos de contribuições previdenciárias e dos parcelamentos previdenciários, representa grave infração aos preceitos legais, que culminou no pagamento de encargos financeiros pelos cofres municipais.

Ressalta-se, que não houve a imputação do dano em razão da modulação dos efeitos, conforme item II do Acórdão APL-TC 00034/19, razão pela qual a responsabilização do recorrente, no que alude à multa aplicada resta adequada, pelo que, nos termos da fundamentação, deve ser mantido o *quantum* fixado.

De todo o exposto, na senda do opinativo ministerial, constata-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a afastar sua responsabilidade pela falha constatada. Assim, no mérito, decide-



Proc.: 00683/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

se por negar provimento ao vertente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00034/19.

Posto isso, convergindo com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Plenário a seguinte proposta de **decisão**:

**I – Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Valcir Silas Borges**, CPF nº 288.067.272-49, ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00034/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 05014/16-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Valcir Silas Borges**, CPF nº 288.067.272-49, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do *decisum* combatido, mormente quanto ao afastamento ou minoração da multa aplicada, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao Senhor **Valcir Silas Borges**, CPF nº 288.067.272-49, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Arquivar** os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Em 13 de Fevereiro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**Processo:** 00683/19

**Subcategoria:** Recurso de Reconsideração

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

**Execício:** 2019

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00002/20 transitou em julgado em 19/03/2020.

msp-dp-spj

Porto Velho, segunda-feira, 23 de março de 2020

**CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**

Diretor(a) do Departamento do Pleno

MSP/DP-SPJ

Em 25 de March de 2020



**CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**  
**DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**Processo:** 05014/16

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

**Execício:** 2016

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00034/19 e o Parecer Prévio PPL-TC 00004/19, mantido pelo Acórdão APL-TC 00002/20 (Processo n. 00683/19), transitaram em julgado em 19/03/2020.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de março de 2020

**CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**

Diretor(a) do Departamento do Pleno

mSP/dp-spj

Em 25 de March de 2020



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO